



ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES MODIFICADORAS DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

DAVI RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

ESTUDO

OUTUBRO/2015



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES MODIFICADORAS DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL	5
1. INTRODUÇÃO	5
2. MODELO SINDICAL BRASILEIRO	6
2.1. Unicidade Sindical	6
2.2. Contribuições Sindicais	7
2.2.1. Contribuição sindical	7
2.2.2. Contribuição confederativa	9
2.2.3. Taxa assistencial	11
2.2.4. Contribuição dos filiados	11
3. PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	11
3.1. PEC nº 71, de 1995, e apensadas	11
3.2. PEC nº 195, de 1995	12
3.3. PEC nº 29, de 2003, e apensada	12
3.4. PEC nº 314, de 2004, e apensadas	13
3.5. PEC nº 531, de 2010	13
4. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DA CLT	13
4.1. PL nº 5.193, de 2009	14
4.2. PL nº 5.401, de 2009	14
4.3. PL nº 5.622, de 2009	14
4.4. PL nº 5.684, de 2009	14
4.5. PL nº 5.996, de 2009	15
4.6. PL nº 6.688, de 2009	15
4.7. PL nº 6.706, de 2009	15
4.8. PL nº 6.708, de 2009	15
4.8. PL nº 7.247, de 2010	16
4.9. PL nº 804, de 2011	16
4.10. PL nº 1.491, de 2011	16
4.11. PL nº 1.689, de 2011	16
4.11. PL nº 1.989, de 2011	17
4.12. PL nº 2.141, de 2011	17
4.13. PL nº 3.166, de 2012	17
4.14. PL nº 4.797, de 2012	17
4.15. PL nº 5.945, de 2013	18
4.16. PL nº 8.060, de 2014	18

4.17. PL nº 144, de 2015	18
4.18. PL nº 773, de 2015	19
4.19. PL nº 870, de 2015	19
4.20. PL nº 3.069, de 2015	19
4.21. PL nº 2.871, de 2015	19
5. PROPOSTAS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL	20
5.1. PL nº 5.249, de 2001,	20
5.2. PL nº 5.285, de 2001	20
5.3. PL nº 6.985, de 2002,	21
5.4. PL nº 7.046, de 2002	21
5.5. PL nº 751, de 2003.	21
5.6. PL nº 901, de 2003	21
5.7. PL nº 1.425, de 2003	22
5.8. PL nº 922, de 2007	22
5.9. PL nº 1.131, de 2007	22
5.10. PL nº 5.589, de 2009	22
5.11. PL nº 4.212, de 2012	23
5.12. PL 4.428, de 2012	23
5.13. PL nº 5.679, de 2013	23
5.14. PL 6.287, de 2013	23
5.15. PL nº 8.277, de 2014	24
6. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO EM LEI PRÓPRIA OU Revisão em outras Normas	24
6.1. PL nº 4.430, de 2008	24
6.2. PL nº 6.952, de 2010	26
6.3. PL nº 7.612, de 2010	26
6.4. PL nº 1.463, de 2011	26
6.5. PL nº 5.499, de 2013	27
6.7. PLP nº 3, de 2007	28
6.8. PLP nº 599, de 2010	28
6.9. PLP nº 67, de 2011	28
6.10. PLP nº 144, de 2015	29
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29



© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES MODIFICADORAS DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

DAVI RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1. INTRODUÇÃO

Como subsídios preliminares para o funcionamento da Comissão Especial do Financiamento da Atividade Sindical, conforme solicitação do Exmo. Relator, Dep. Beбето, elaboramos este estudo sobre as proposições em tramitação ativas nesta Casa que enfrentam a questão do financiamento da atividade sindical.

Reveste-se de importância para a presente solicitação de trabalho o estudo sistemático das proposições legislativas de natureza infraconstitucional que tramitam sobre o financiamento sindical.

O conjunto dos projetos analisados se divide em quatro blocos blocos que contemplam:

- 1) Propostas de Emenda à Constituição – PEC;
- 2) Propostas de alterações pontuais na atual regulação do sistema sindical existente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- 3) Propostas específicas em relação à contribuição sindical rural;
- 4) Propostas de alteração em lei própria ou revisão em outras normas.

Será necessário escolher uma das estratégias para disciplinar a matéria, mantendo-se o assunto na CLT, caso se pretenda alterar de forma pontual, ou instituindo legislação específica mais abrangente e com alterações mais significativas na estrutura sindical vigente.

Neste contexto, entendemos conveniente efetuar primeiramente a análise individual dos projetos organizados nesses quatro blocos.

2. MODELO SINDICAL BRASILEIRO¹

2.1. Unicidade Sindical

O modelo de sindicalismo adotado pelo Brasil, apesar de respeitar alguns aspectos da liberdade sindical, ainda restringe a formação de sindicatos, vedando *“a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”* – inciso II, art. 8º da Constituição Federal.

Assim, apesar de o *caput* do artigo 8º da Constituição dispor sobre a liberdade sindical, há imposição de limites que devem ser observados, como a existência de apenas um sindicato por categoria profissional ou econômica – unicidade – e o recolhimento obrigatório da contribuição sindical.

A unicidade sindical encontra o seu fundamento em um sistema corporativista, o que significa o sindicato concebido como parte integrante do Estado, como órgão que possuía atribuições previstas em lei, como, por exemplo, assistência médica e jurídica aos membros da categoria. Não era destacada a principal função dos sindicatos, que é a de negociar a fim de estabelecer as condições de trabalho mediante instrumento normativo - convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Os conflitos entre o capital e o trabalho, segundo o corporativismo, seriam resolvidos no âmbito do Estado, pois sindicatos profissionais e patronais o integrariam a fim de atingir o bem comum.

Os sindicatos, para serem reconhecidos como tal, deveriam ter a legitimação por parte do Estado, mediante a outorga da “carta sindical”.

Após a Constituição de 1988, o reconhecimento por parte do Estado não é mais exigido, pois ao Poder Público é **vedada qualquer interferência ou intervenção na organização sindical** (art. 8º, I, da Constituição Federal).

Tampouco pode ser exigido do sindicato que mantenha atividades diversas das sindicais, como a atividade assistencial, típica do Estado e que justificava o recolhimento do imposto sindical. No entanto a contribuição sindical compulsória de todos os membros das categorias profissionais e econômicas foi mantida.

¹ A matéria constante dos itens 2 e 3 do presente estudo já foi objeto de outros trabalhos encaminhados a diferentes Deputados pela Consultora Lisiane de Alcantara Bastos.

A Constituição Federal de 1988, quanto a esse aspecto, combina conceitos antagônicos: liberdade sindical e corporativismo.

A liberdade sindical é assegurada em termos. Não pode haver intervenção ou interferência por parte do Estado na organização sindical, conforme citado, e há liberdade de associação (*“ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”* – art. 8º, V da Constituição Federal). Por outro lado, como já mencionado, **foram mantidas a unicidade sindical e a contribuição compulsória, incompatíveis com o conceito de liberdade sindical.**

Os princípios da liberdade de associação não foram completamente respeitados, pois os membros de uma categoria não podem escolher a qual sindicato se associar. Podem simplesmente se associar ou não. Mas, independente da associação, a contribuição sindical é devida, e o trabalhador está compulsoriamente vinculado a um sindicato de acordo com a sua categoria, o mesmo ocorrendo com os empregadores.

O modelo sindical brasileiro, que tenta combinar liberdade com unicidade sindical, contribui para a existência de sindicatos sem representatividade ou legitimidade para negociar em nome de sua categoria, enfraquecendo, assim, o sindicalismo.

Os interessados – empregados e empregadores – não podem decidir sobre o tipo de sindicato a que querem se filiar e, muitas vezes, perdem o interesse em participar desse tipo de associação e, conseqüentemente, do movimento sindical.

A liberdade sindical não pode ser assegurada em parte; ou existe, ou não. Enquanto for mantida a redação do artigo 8º da nossa Carta Magna, não há que se falar em liberdade sindical no Brasil.

2.2. Contribuições Sindicais

São quatro as fontes de custeio dos sindicatos: a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a taxa assistencial e a contribuição associativa. Apenas a contribuição sindical é devida por todos os membros da categoria, de acordo com o entendimento predominante nos Tribunais.

2.2.1. Contribuição sindical

A contribuição sindical é devida, nos termos do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

“por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição é recolhida anualmente, de acordo com o art. 580, da seguinte forma:

- dos empregados: importância equivalente à remuneração de um dia de trabalho;

- dos agentes ou trabalhadores autônomos: importância equivalente a 30% do valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo;

- dos empregadores: importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, de acordo com a seguinte tabela:

Até 150 vezes o valor-de-referência	0,8%
Acima de 150 até 1.500 vezes o valor-de-referência	0,2%
Acima de 1.500 até 150.000 vezes o valor-de-referência	0,1%
Acima de 150.000 até 800.000 vezes o valor-de-referência.	0,02%

O art. 589 da CLT estabelece, outrossim, que “da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego:

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário.’”

O sindicato de trabalhadores, conforme o § 1º do artigo mencionado, deve indicar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a central sindical a que está filiado, a fim de que esta receba os créditos relativos à contribuição sindical.

A central, por sua vez, deve atender aos requisitos de representatividade, conforme o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008:

“I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”

Caso não seja indicada a central, os percentuais a ela destinados são creditados na conta especial emprego e salário.

Na hipótese de inexistir confederação, o percentual da contribuição compulsória é destinado à federação representativa do grupo profissional ou econômico.

Inexistindo sindicato, os percentuais a ele destinados são creditados à federação correspondente. Caso não haja federação, é beneficiária a confederação.

Na remota hipótese de inexistir sindicato, entidade de grau superior ou central sindical, a contribuição é creditada integralmente na conta especial emprego e salário.

O sistema sindical brasileiro, portanto, é custeado pela contribuição compulsória.

A Constituição de 1988 manteve a contribuição sindical ao dispor no art. 8º, inciso IV, “independentemente da contribuição prevista em lei”, ou seja, recepcionando o antigo imposto sindical previsto no texto consolidado.

Além disso, o art. 149 da Constituição permite que a União institua contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, legitimando, assim, o imposto sindical.

2.2.2. Contribuição confederativa

A Constituição Federal instituiu, outrossim, nova fonte de custeio - a contribuição confederativa:

“Art.8º

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Logo após a promulgação da Constituição, foram suscitadas várias interpretações do dispositivo, sendo que alguns entendiam que a contribuição confederativa seria devida por todos os membros da categoria. Assim, independentemente da vontade dos trabalhadores e dos empregadores, haveria mais um desconto em seus salários ou recolhimento a ser efetuado.

O entendimento que prevaleceu, no entanto, foi o de que a contribuição confederativa somente pode ser cobrada de trabalhadores e empregadores sindicalizados, que têm a oportunidade de se manifestar sobre o desconto ou o recolhimento. Não pode a contribuição ser imposta a toda a categoria, incluindo os não filiados, por não ter a Assembleia Geral o poder de fixar tributos. A natureza tributária de contribuição imposta a todos os membros de uma categoria é incontestável. Não por acaso a contribuição sindical de hoje era denominada imposto sindical antes da Constituição de 1988.

A liberdade de associação, princípio decorrente da liberdade sindical, garantida em termos, como anteriormente mencionado, assegura que ninguém está obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. A imposição de contribuição a todos os membros de uma categoria profissional ou patronal, cujo valor seria fixado em assembleia da qual não participam os não filiados (que, *a priori*, não têm direito de voto), fere tal princípio. Os filiados devem respeitar as decisões de sua assembleia, mas os não filiados não podem por ela ser obrigados.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) dispõe em seu Precedente Normativo nº 119 que:

“Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.” (Nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.98. Homologação Res. 82/98, DJ de 20.08.98)

O Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 40:

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Corroborando com o exposto, a contribuição confederativa e a taxa assistencial não podem ser impostas aos não filiados ao sindicato.

2.2.3. Taxa assistencial

A taxa assistencial é normalmente prevista em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa) e não pode ser cobrada dos não filiados. Essa taxa é usualmente destinada a cobrir os gastos do sindicato em virtude da negociação coletiva ou do dissídio coletivo impetrado.

Em virtude de o sindicato representar toda a categoria profissional ou econômica, já houve o entendimento de que essa taxa deveria ser cobrada de todos os integrantes da categoria representados na negociação ou dissídio coletivo.

Todavia a representação de toda a categoria decorre do sistema constitucionalmente adotado de unicidade sindical, que é custeado pela contribuição sindical (imposta a todos os trabalhadores e empregadores, filiados ou não).

2.2.4. Contribuição dos filiados

Além dessas contribuições, há, ainda, a taxa paga pelos filiados ao sindicato e que se destina à manutenção da entidade (contribuição associativa). Como há liberdade de sindicalização (apesar de não poder ser escolhido o sindicato), o indivíduo que decide se associar, compromete-se a manter a associação, no caso, sindical. É inerente à associação que os seus membros a sustentem.

3. PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Atualmente, tramitam várias proposições na Câmara dos Deputados com o escopo de se alterar a organização sindical.

As Propostas de Emenda à Constituição são as seguintes:

3.1. PEC nº 71, de 1995, e apensadas

A PEC nº 71, de 1995, do Deputado Jovair Arantes e outros, “Dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal”, proibindo a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados a entidades sindicais.

Apensadas:

3.1.1. PEC nº 102, de 1995, do Deputado Luiz Carlos Hauly e outros, “Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal”, eliminando a unicidade sindical e as contribuições sindicais obrigatórias.

3.1.2. PEC nº 247, de 2000, do Deputado Glycon Terra Pinto e outros, “Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal”, proibindo a instituição de contribuição para os não filiados ao sindicato e dispõe sobre a autorização do empregado para o desconto em folha de pagamento de qualquer contribuição.

3.1.3. PEC nº 252, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini e outros, “Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal”, reformando a estrutura sindical, com o fim da unicidade e da contribuição sindical compulsória.

3.1.4. PEC nº 305, de 2013, do Deputado Augusto Carvalho e outros, “Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória”.

Atualmente, as proposições aguardam parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, tendo sido designado o relator, Deputado Sérgio Souza.

3.2 PEC nº 195, de 1995

A **PEC Nº 195, de 1995**, de autoria do Dep. Cictor Faccionai e outros, “Altera o Sistema Tributário Nacional” alterando a redação do § 3º do art. 61; e arts.145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156 e 157 da Constituição Federal de 1988.

Matéria pronta para a Ordem do Dia desde 20 de março de 2000.

3.3. PEC nº 29, de 2003, e apensada

A **PEC nº 29, de 2003**, do Deputado Maurício Rands e outros, “Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal”.

Apensada:

3.2.1. PEC nº 121, de 2003, do Deputado Almir Moura e outros, que “Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre liberdade sindical”.

Em 8 de outubro de 2015, foi designada como relatora junto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC a Exma. Deputada Cristiane Brasil – PTB-RJ. A Comissão aguarda parecer.

3.4. PEC nº 314, de 2004, e apensadas

A **PEC nº 314, de 2004**, do Deputado Ivan Valente e outros, “Dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências”.

Apensadas:

3.3.1. PEC nº 369, de 2005, do Poder Executivo, que “Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição”, a qual, por sua vez, foi apensada a

3.3.2. PEC nº 426, de 2005, da Deputada Vanessa Grazziotin, que “Altera o art. 114 da Constituição Federal”.

Em 22 de julho de 2015, foi designada como Relatora a Deputada Cristiane Brasil – PTB-RJ. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aguarda o parecer.

3.5 PEC nº 531, de 2010

A **PEC nº 531, de 2010**, dos Deputados Flávio Dino, Daniel Almeida e outros, “Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais”.

Em 29 de novembro de 2012, foi apresentado o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Luiz Couto, que concluiu pela admissibilidade da proposição. Pronta para pauta.

4. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DA CLT

4.1. PL nº 5.193, de 2009

O **PL nº 5.193, de 2009**, da Deputada Manuela D'Ávila, “Altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto”.

4.2. PL nº 5.401, de 2009

O **PL nº 5.401, de 2009**, do Deputado Marcelo Ortiz, que “Dá nova redação ao caput do art. 522 e ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros do conselho fiscal”.

4.3. PL nº 5.622, de 2009

O **PL nº 5.622, de 2009**, do Deputado Carlos Bezerra, “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de representatividade para fins de destinação da contribuição sindical”.

No art. 579, o projeto acrescenta critério para que o sindicato seja considerado representativo da categoria, devendo contar com filiação mínima de 10% dos integrantes da categoria, para que possa receber a contribuição sindical.

Caso não consiga atingir tal percentual, a contribuição deve ser destinada às demais entidades sindicais.

4.4. PL nº 5.684, de 2009

O **PL nº 5.684, de 2009**, da Deputada Manuela D'Ávila, “Dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal”.

4.5. PL nº 5.996, de 2009

O **PL nº 5.996, de 2009**, do Deputado Daniel Almeida, “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a composição da administração das entidades sindicais”. Petende alterar o *caput* do art. 522. Além disso, altera o § 5º do art. 543, e revoga o § 1º do art. 538 da CLT.

4.6. PL nº 6.688, de 2009

O **PL nº 6.688, de 2009**, do Senado Federal, “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.” Fixa o dia cinco (5) de abril de cada ano como data para o recolhimento da contribuição sindical dos empregados e trabalhadores avulsos.

4.7 PL nº 6.706, de 2009

O **PL nº 6.706, de 2009**, do Senado Federal, “Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

A proposição visa alterar o § 3º do art. 543 da CLT, incluindo os membros do Conselho Fiscal na previsão de estabilidade provisória.

4.8. PL nº 6.708, de 2009

O **PL nº 6.708, de 2009**, do Senado Federal, “Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências”.

Acrescenta o Capítulo III-A ao Título V da CLT, para dispor sobre a contribuição assistencial, e estabelece limite de valor à contribuição assistencial.

4.8. PL nº 7.247, de 2010

O PL nº 7.247, de 2010, do Deputado Augusto Carvalho, “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical”. . Altera o *caput* dos arts. 578, 579, 582, 583 e 602; acrescenta parágrafo ao art. 587 e parágrafo ao art. 601; e revoga os parágrafos 2º e 3º do art. 590, o art. 599 e o § 2º do art. 600, todos da CLT.

4.9. PL nº 804, de 2011

O PL nº 804, de 2011, do Deputado Nelson Pellegrino, “Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical”.

4.10. PL nº 1.491, de 2011

O PL nº 1.491, de 2011, , do Deputado Laercio Oliveira, “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base da cálculo da contribuição sindical patronal”. Apensado ao PL nº 2.141, de 2011

4.11. PL nº 1.689, de 2011

O PL nº 1.689, de 2011, do Deputado Walter Tosta, “Altera o inciso III, do art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho”. Garante que todas as empresas, ainda que sem empregados, recolham a contribuição sindical da categoria econômica.

4.11. PL nº 1.989, de 2011

O **PL nº 1.989, de 2011**, do Deputado Ivan Valente, “Dá nova redação ao caput do art. 522 e ao seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”. Altera o *caput* e o § 1º do art. 522 da CLT.

4.12. PL nº 2.141, de 2011

O **PL nº 2.141, de 2011**, do Senado Federal, “Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.”

4.13. PL nº 3.166, de 2012

O **PL nº 3.166, de 2012**, do Deputado Pastor Marco Feliciano, “Altera a redação da alínea "b" e do parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o prazo do mandato sindical”. Limita o prazo de mandato da diretoria, permitindo apenas uma recondução e estabelecendo um interregno de quatro anos para nova candidatura.

4.14. PL nº 4.797, de 2012

O **PL nº 4.797, de 2012**, do Deputado Wellington Fagundes, “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar a contribuição sindical obrigatória apenas para os associados ao sindicato”.

Além da cláusula de vigência, um ano após a data da publicação, o projeto contém dois artigos. O primeiro altera o *caput* dos arts. 578 e 579; e o último revoga os arts. 580 a 594 e 598 a 610, todos da CLT.

A proposição busca eliminar da CLT a compulsoriedade do desconto da contribuição sindical, que passará a ser efetuado apenas para os trabalhadores filiados à entidade sindical, com mecanismos de recolhimento estabelecidos na sua assembleia geral.

4.15. PL nº 5.945, de 2013

O **PL nº 5.945, de 2013**, do Deputado Laercio Oliveira, “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Autorizar a execução extrajudicial dos créditos relativos à contribuição sindical.

4.16. PL nº 8.060, de 2014

O **PL nº 8.060, de 2014**, do Deputado Ademir Camilo, “Altera o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o desconto da contribuição assistencial”. Altera o art. 545 da CLT. O projeto, como o PL nº 6.708, de 2009, pretende instituir nova contribuição compulsória, vinculada à negociação coletiva.

Tal como aquele, avança sobre a esfera da liberdade sindical estabelecida na Constituição Federal e vai em sentido contrário à interpretação jurisprudencial consolidada na OJ nº 17/SDC/TST. A contribuição assistencial, na forma definida pelo projeto, passaria a ter natureza tributária, sem a necessária fundamentação constitucional para tanto.

4.17. PL nº 144, de 2015

O **PL nº 144, de 2015**, do Deputado Carlos Bezerra, “Acrescenta parágrafo único ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de desobrigar a empresa sem empregado do recolhimento da contribuição sindical”. Acrescenta parágrafo ao art. 579 da CLT. Ao contrário do PL nº 1.689, de 2011, busca garantir que somente as empresas que tenham empregados recolham a contribuição sindical da categoria econômica.

4.18. PL nº 773, de 2015

O PL nº 773, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, “ Altera a redação do inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o valor da contribuição sindical dos profissionais liberais.”

4.19. PL nº 870, de 2015

O PL nº 870, de 2015, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, “Revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da contribuição sindical”.

Além da cláusula de vigência, em 1º de janeiro de 2016, o projeto contém um único artigo, que revoga o Capítulo III do Título V da CLT. A proposição busca extinguir a contribuição sindical obrigatória, com a revogação na íntegra do capítulo da CLT que disciplina a matéria.

4.20. PL nº 3.069, de 2015

O PL nº 3.069, de 2015, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “Altera a redação do inciso III do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical dos empregadores, independentemente de possuírem ou não empregados e de seu porte.” apensado ao PL nº 11.689, de 2011

4.21. PL nº 2.871, de 2015

O PL nº 2.871, de 2015, do Deputado Andres Sanches, que tramita apensado ao PL nº 6.708, de 2009, “altera a redação do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1943, e acrescenta parágrafo terceiro ao seu art. 611, para vedar a instituição de contribuições, devidas por toda a categoria profissional ou econômica, em não havendo efetiva filiação, destinadas ao custeio do sistema sindical confederativo, de caráter assistencial ou negocial, ou a qualquer título.”

5. PROPOSTAS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

5.1. PL nº 5.249, de 2001,

O PL nº 5.249, de 2001, do Deputado Max Rosenmann, “Altera a tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural”. Objetiva alterar para 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) a alíquota a incidir sobre a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

5.2. PL nº 5.285, de 2001

O PL nº 5.285, de 2001, do Deputado Abelardo Lupion, “Dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural”. Atualiza a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural, revoga o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e, para os empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas concede anistia geral e fixa, para fins de tributação, em R\$ 2,00 o valor da contribuição social para cada módulo fiscal. Estabelece, também, as normas e critérios de cobrança.

5.3. PL nº 6.985, de 2002,

PL nº 6.985, de 2002, do Deputado Eni Voltolini, “Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural”. Objetiva modificar o cálculo da Contribuição Sindical Rural das pessoas físicas, proprietárias empregadoras, que passa a incidir sobre o Resultado Tributável da Atividade Rural, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

5.4. PL nº 7.046, de 2002

O PL nº 7.046, de 2002, do Deputado Abelardo Lupion, “Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural”. Altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, estabelecendo como referência o lucro operacional do estabelecimento rural das pessoas jurídicas ou o resultado econômico da atividade rural do imóvel das pessoas físicas.

5.5. PL nº 751, de 2003.

O PL nº 751, de 2003, do Deputado Assis Miguel do Couto, “Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical”. Define critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical. Para tanto, pretende revogar o 5º da Lei nº 9.701, de 1998.

5.6. PL nº 901, de 2003

O PL nº 901, de 2003, do Deputado Rogério Silva, “Dispõe sobre o enquadramento do proprietário rural que trabalha em regime de economia familiar como contribuinte da contribuição sindical rural.” Apensado ao PL nº 751, de 2003.

5.7. PL nº 1.425, de 2003

O PL nº 1.425, de 2003, do Deputado Rogério Silva. “Dispõe sobre o enquadramento do proprietário rural que trabalha em regime de economia familiar como contribuinte da contribuição sindical rural.” Apensado ao PL nº 751, de 2003, do Deputado Rogério Silva.

5.8. PL nº 922, de 2007

O PL nº 922, de 2007, do Deputado João Dado, “ Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para dispor sobre a base de cálculo da contribuição sindical rural de empregador não organizado como empresa ou não obrigado ao registro do capital social.” Aplica o critério do § 5º do Art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

5.9. PL nº 1.131, de 2007

O PL nº 1.131, de 2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, “Acrescenta o parágrafo 7º no art. 580, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho” . Estabelece que a contribuição sindical rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

5.10. PL nº 5.589, de 2009

O PL nº 5.589, de 2009, do Deputado Ademir Camilo, “Acresce artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*”. Revoga o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971”. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

5.11. PL nº 4.212, de 2012

O PL nº 4.212, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, “Acrescenta o inciso I, no § 3º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”. Isenta da contribuição sindical o agricultor familiar que explore área rural de até 4 (quatro) módulos fiscais.

5.12. PL 4.428, de 2012

O PL 4.428, de 2012, do Deputado Ademir Camilo, “Altera o Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que "Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, reconhecendo o agricultor familiar como categoria profissional da agricultura.”. Apensado ao PL nº 751, de 2003,

5.13. PL nº 5.679, de 2013

O PL nº 5.679, de 2013, do Deputado Major Fábio, “Acrescenta § 5º ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural, para tornar obrigatória a notificação pessoal do contribuinte”..” Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

5.14. PL 6.287, de 2013

O PL nº 6.287, de 2013, da Comissão de Legislação Participativa, “Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, para uniformizar os critérios de cobrança da contribuição sindical rural.” Apensado ao PL nº 751, de 2003.

5.15. PL nº 8.277, de 2014

O **PL nº 8.277, de 2014**, do Deputado Heuler Cruvinel, “Acrescenta o inciso I, no § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de Abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”. Isenta o agricultor familiar que explorar área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem empregados permanentes e em regime de economia familiar.

6. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO EM LEI PRÓPRIA OU REVISÃO EM OUTRAS NORMAS

6.1. PL nº 4.430, de 2008

O **PL nº 4.430, 2008**, dos Deputados Tarcísio Zimmermann e Eudes Xavier, “Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho”. Propõe a reforma sindical, mantendo a unicidade e a contribuição sindicais previstas na Constituição. Observa, ainda, os limites da não intervenção e não interferência do Poder Público nas entidades sindicais.

Valoriza a negociação coletiva, que é a principal atribuição das entidades sindicais, e permite que os conflitos inerentes à relação de trabalho sejam diminuídos, mediante o estabelecimento de regras específicas e adequadas para determinado grupo.

Inova o projeto ao determinar que o trabalhador terceirizado esteja vinculado ao sindicato preponderante da empresa.

Há liberdade de formação e associação aos sindicatos e na filiação destes às federações, confederações e centrais sindicais, com previsão de sindicatos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais. As entidades decidem a sua abrangência.

Há previsão de impugnação de registro de entidade que coincida no todo ou em parte com a base representada por outra. O conflito pode ser decidido consensualmente ou por intermédio do Judiciário.

A proposição dispõe sobre o conteúdo mínimo dos estatutos da entidade sindical, garantindo transparência e democracia, em especial, garantia de igualdade nas eleições sindicais para todos os candidatos e também para os candidatos da representação no local de trabalho.

A composição da diretoria e, portanto, o número de empregados com estabilidade provisória, pode ser de sete a oitenta e um membros, sendo estabelecidos critérios proporcionais ao número de empregados por empresa que podem ter direito à estabilidade.

É criada a assembleia de representados que tem a competência para instituir a contribuição compulsória, que passa a ser denominada contribuição negocial, vinculada à negociação coletiva. Todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, independente de filiação, têm direito a voto. O valor da contribuição não pode ultrapassar 1% do valor da remuneração mensal do trabalhador.

Também compete a essa assembleia a decisão sobre convenção e acordo coletivo e sobre o desmembramento da entidade sindical

É garantida a representação dos trabalhadores no local de trabalho, na seguinte proporção: empresas com até 150 trabalhadores, 1 representante; de 151 a 300, 2 representantes; de 301 a 500, 3 representantes; de 501 a 1000, 4 representantes; acima de mil há um acréscimo de 2 representantes a cada mil trabalhadores ou fração superior a 500.

É alterado o Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de dispor sobre o diálogo social, negociação coletiva, convenções e acordos do trabalho, dispondo sobre a obrigatoriedade de se negociar com boa-fé, que é definida.

Também inova o projeto ao definir a conduta antissocial, que implica sanções às entidades e dirigentes que a pratiquem.

É estabelecido período de transição para a alteração relacionada à contribuição sindical, previsto em três anos. Também nesse período, as entidades devem promover as adequações necessárias aos seus estatutos sociais, bem como renovar seu registro.

A proposição permite ampliar a liberdade sindical, com observância dos princípios constitucionais. Garante a democracia interna nas entidades sindicais, além de respeitar a vontade dos representados nos assuntos de maior importância para a categoria, como negociação coletiva e estipulação do valor da contribuição negocial.

6.2. PL nº 6.952, de 2010

O **PL nº 6.952, de 2010**, do Deputado Cleber Verde, “Regulamenta o inciso II do art. 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical”. Atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a competência para registrar as entidades sindicais, zelando pelo princípio da unicidade sindical, após o registro no Cartório de Títulos e Documentos ou de Pessoas Jurídicas.

O procedimento já é adotado e permite a publicidade dos registros de entidades sindicais, bem como a sua impugnação por outras que entendam não ter sido respeitada a unicidade sindical. O conflito somente pode ser solucionado pelo Poder Judiciário.

Saliente-se que há vício de iniciativa, uma vez que projeto de lei de iniciativa de Parlamentar não pode dispor sobre atribuições de órgão do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

6.3. PL nº 7.612, de 2010

O **PL nº 7.612, de 2010**, do Deputado Vital do Rêgo Filho, “Acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a prova de quitação de contribuição sindical na documentação relativa à regularidade fiscal exigida em licitações.” Apensado ao PL nº 1.292, de 1995.

6.4. PL nº 1.463, de 2011

PL nº 1.463, de 2011, do Deputado Silvio Costa, “Institui o Código do Trabalho”. Garante direitos mínimos aos trabalhadores, tornando a composição entres as partes como reguladora das relações laborais. Revoga os arts. 1º a 223 e os arts. 442 a 625 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 605, de 1949; Lei nº 2.757, de 1956; Lei nº 3.030, de 1956; Lei nº 4.090, de 1962; Lei nº 4.749, de 1965; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923, de 1965; Lei nº 5.085, de 1966; Decreto-lei nº 368, de 1968; Decreto-lei nº 691, de 1969; Decreto-lei nº 1.166, de 1971; Lei nº

5.859, de 1972; Lei nº 5.889, de 1973; Lei nº 6.019, de 1974; Lei nº 6.386, de 1976; Lei nº 6.514, de 1977; Lei nº 6.708, de 1979; Lei nº 7.064, de 1982; Lei nº 7.238, de 1984; Lei nº 7.316, de 1985; Lei nº 7.369, de 1985; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 7.783, de 1989; Lei nº 7.855, de 1989, ressalvados os incisos II e IV do art. 3º e o art. 6º; o § 3º do art. 15 e os §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990; Lei nº 8.073, de 1990; os arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 8.542, de 1992, ressalvado o art. 8º; Lei nº 8.716, de 1993; o art. 4º da Lei nº 9.322, de 1996; Lei nº 9.719, de 1998; Lei nº 10.101, de 2000; os arts. 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.192, de 2001; Lei nº 10.208, de 2001; Lei nº 11.699, de 2008; e Lei nº 12.023, de 2009. O projeto ainda aguarda a constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

6.5. PL nº 5.499, de 2013

O **PL nº 5.499, de 2013**, do Deputado Ademir Camilo, “Altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário”.

Pretende estabelecer contribuição sindical compulsória diferenciada para a categoria dos comerciários e comerciantes.

Vincula tal contribuição à prestação de serviços de educação, saúde, assistência jurídica, esporte, lazer, negociação coletiva e despesas com os empregados da entidade sindical. É limitada, no caso dos empregados, a um por cento de seu salário. No caso de empresas, é fixada em assembleia e devida por estabelecimento.

Determina o repasse para sindicato, federação e confederação, excluindo as centrais sindicais e a conta especial emprego e salário.

A proposição é inconstitucional, uma vez que não é permitido ao Estado determinar como deve ser utilizada a contribuição sindical. É vedada a interferência e a intervenção do Poder Público nas entidades sindicais, conforme art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

6.6. PL nº 4.946, de 2013

O **PL nº 4.946, de 2013**, do Deputado Laércio Oliveira, , “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Exige a comprovação de recolhimento e quitação do imposto sindical para habilitação à participação em processo licitatório. Apensado ao PL nº 7.612, de 2010

6.7. PLP nº 3, de 2007

O **PLP nº3, de 2005**, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, “Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”. Obriga micro e pequenas empresas a efetuarem o pagamento da contribuição sindical patronal das microempresas e pequenas empresas.

6.8. PLP nº 599, de 2010

PLP nº 599, de 2010, do Deputado Ademir Camilo, “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”. Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical patronal das microempresas e pequenas empresas. Apensado ao PLP nº 3, de 2011.

6.9. PLP nº 67, de 2011

O **PLP nº 67, de 2011**, do Deputado Jefferson Campos, “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”. Dispensa microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive a contribuição sindical patronal e as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Apensado ao PLP nº 3, de 2011.

6.10. PLP nº 144, de 2015

O PLP nº 144, de 2015, do Deputado César Halum, que “Altera § 3º do Art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para isentar as microempresas e empresas de pequeno porte da contribuição sindical de patrões e empregados.” Apensado ao PLP nº 3, de 2011.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A organização sindical é um tema polêmico e complexo, em virtude da adoção, em nosso ordenamento jurídico, de um modelo sindical híbrido que, apesar de dispor sobre a liberdade sindical, mantém a unicidade e a contribuição compulsória.

Nesse sentido, ao se pronunciar sobre as matérias constantes nas proposições em análise, o nosso Parlamento deverá decidir, no mínimo, as seguintes questões:

1. Se a alteração deve ser pontual ou geral

Assim, caso se deseje fazer uma alteração pontual, o ideal é alterar dispositivo da CLT. Caso contrário, a alteração geral pode ser feita por uma legislação específica.

2. Quais são os aspectos que se pretende alterar

Como as proposições alteram vários dispositivos, das mais variadas formas, é necessário decidir quais deles se pretende alterar e em que sentido.

Dessa forma pode ser aprovado um ou, na forma de substitutivo, vários projetos.

Colocamo-nos à disposição dos nobres Parlamentares para eventuais esclarecimentos que V. Exas. julgarem oportunos.